



## **A FRONTEIRA INVISÍVEL DO DESCONHECIMENTO DO FUNCIONAMENTO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA E A SUA ULTRAPASSAGEM PELO SUJEITO MONITORADO**

**Nadini Casali Bandeira<sup>2</sup>, Emanuele de Oliveira<sup>3</sup>, Fernanda Analú Marcolla<sup>4</sup>, Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth<sup>5</sup>**

<sup>1</sup> Trabalho desenvolvido no âmbito do projeto Rede de cooperação acadêmica e de pesquisa: Eficiência, efetividade e economicidade nas políticas de segurança pública com utilização de monitoração eletrônica e integração de bancos de dados” (Programa de cooperação acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses - Edital nº 16/2020).

<sup>2</sup> Estudante do curso de Direito da UNIJUI. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica, financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - PIBIC/CNPq. Email: nadini.bandeira@sou.unijui.edu.br

<sup>3</sup> Mestranda no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito, Curso de Mestrado em Direitos Humanos, da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI) com bolsa do Programa de Cooperação Acadêmica em Segurança Pública e Ciências Forenses (PROCAD/CAPES). Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). E-mail: emanuele.oliveira@sou.unijui.edu.br.

<sup>4</sup> Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI (2023). Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional de Blumenau (FURB-2022). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra/PT. Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brusque (UNIFEBE). Email: fernanda.marcolla@sou.unijui.edu.br

<sup>5</sup> Doutor em Direito Público (UNISINOS), Professor do Curso de Direito da UNIJUI, Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos - da UNIJUI, Líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq) e Pesquisador Gaúcho – Edital FAPERGS nº 05/2019. Email: maiquel.wermuth@unijui.edu.br

### **INTRODUÇÃO**

A sociedade contemporânea é marcada pelo aumento da criminalidade e pela imposição de uma visão excludente do sujeito criminoso, que se manifesta na necessidade de controle dos corpos, na repressão estatal e na incidência, sem precedentes históricos, do poder punitivo na vida cotidiana das pessoas. É nessa perspectiva que as novas tecnologias penais vinculadas a esse controle surgem como solução utópica de superação ao cárcere e de efetivação de políticas criminais mais repressivas.

O intuito é atender o anseio incrustado na opinião pública de afastar da sociedade aqueles que cometem crimes. Neste diapasão, o resumo vincula-se ao ODS-16, na medida em que questiona a efetividade da monitoração como mecanismo a serviço das instituições de justiça, e se o seu uso representa uma ferramenta eficaz de promoção de direitos.



O presente trabalho possui como problema de pesquisa a seguinte indagação: o desconhecimento do funcionamento tecnológico da tornozeleira eletrônica pode ser considerado um obstáculo para o sujeito monitorado?

Como hipótese inicial, parte-se da constatação de que, embora transcorridos quase treze anos da promulgação da Lei nº 12.258/2010, a monitoração eletrônica no Brasil ainda é uma tecnologia penal incipiente. A monitoração eletrônica possui como intuito o enfrentamento dos índices de super-encarceramento no Brasil, assim como a redução de gastos do erário público e a possibilidade de concessão da liberdade provisória mediante utilização do dispositivo de controle (tornozeleira).

Entretanto, é necessário visualizar a fragilidade que atinge os sujeitos monitorados eletronicamente, vez que, em sua maioria, são atingidos pela ausência de conhecimento no que se refere ao funcionamento da tornozeleira eletrônica o que, por consequência, pode ou não implicar no descumprimento das medidas impostas quando da concessão do monitoramento eletrônico como alternativa ao cárcere.

Como objetivo geral, o estudo busca analisar se tal técnica penal é eficaz quanto ao desencarceramento, assim como compreender como o desconhecimento acerca do funcionamento da monitoração eletrônica, por parte do sujeito monitorado, implica o descumprimento das medidas impostas enquanto critério necessário para a manutenção da concessão da liberdade monitorada.

## **METODOLOGIA**

O método empregado na pesquisa foi o hipotético-dedutivo, mediante técnica de pesquisa bibliográfica, mediante seleção de bibliografia e documentos afins à temática em meios físicos e na rede de computadores, interdisciplinares, com o intuito de construir referencial teórico coerente sobre o tema, com o objetivo de responder ao problema proposto, corroborando ou refutando as hipóteses levantadas.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A monitoração eletrônica foi regulamentada no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, sendo que “o monitoramento eletrônico consiste na utilização de equipamentos transmissores que



permitem obter a localização regular de pessoas condenadas ou processadas pelo sistema de justiça criminal.” (Campello; Alvarez, 2022, p. 2).

Referida legislação foi instituída, no Brasil, como uma tentativa de superação da superlotação carcerária, que conduz à configuração de um estado de coisas inconstitucional. Com efeito, a realidade inconstitucional do cárcere se evidencia na medida em que os valores que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito, positivados na Constituição Federal não são concretizados entre os muros, atrás das grades e dentro das celas nacionais (Castro; Wermuth, 2021).

Ocorre que, por se tratar de uma medida ainda em implementação, a monitoração eletrônica se veste de inúmeros problemas quanto à sua execução, sendo que o desconhecimento do funcionamento do dispositivo tecno-penal, por parte dos sujeitos monitorados, é uma realidade latente.

O sujeito, identificado por seu código de rastreamento, não dispõe de informações suficientes para que possa compreender o funcionamento do dispositivo de monitoração eletrônica. Poucas informações são repassadas ao monitorado quanto ao funcionamento da vigilância eletrônica, fator este que intensifica o poder repressivo atribuído aos agentes responsáveis pelo monitoramento dos indivíduos (Campello; Alvarez, 2022).

O sujeito monitorado, além de carregar a marca do crime em seu tornozelo, é responsabilizado por sua ignorância acerca do funcionamento do dispositivo. Logo, o indivíduo, por não ter conhecimento do funcionamento do dispositivo de monitoração eletrônica, transgredir as condições de sua monitoração, e conseqüentemente é novamente punido por sanções disciplinares ou por regressão de seu regime (Campello; Alvarez, 2022).

A escassez de informações sobre o funcionamento dessa tecnologia penal corrobora o exercício da repressão e da incidência do poder punitivo estatal, uma vez que não é possível evitar aquilo que se desconhece. Cita-se como exemplo dessa escassez de informações o procedimento adotado pelo Estado de São Paulo, que restringe a distribuição de uma cartilha de esclarecimentos sobre a monitoração eletrônica quando da instalação do dispositivo, responsabilizando, assim, o sujeito monitorado pelo desconhecimento tecnológico (Campello; Alvarez, 2022).

Diante do exposto, reflete-se a ideia de Augusto Jobim Amaral (2011), quando retrata que “as leis e práticas de semiliberdade inclinam-se a serem vistas como simples castigos à



comunidade, em que se minimizam os objetivos habitual e tradicionalmente dispostos de reabilitação em prol da vigilância intensiva dos “liberados” confiada à polícia”. Assim, sendo alcançada a finalidade de afastar e atender ao desejo público da exclusão do potencial ofensor, a instrumentalidade eficaz e defesa dos direitos fundamentais inerentes ao custodiado são mantidas em segundo plano.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contemporaneamente, as sociedades são marcadas pela implementação de instrumentos de controle social que, constituindo-se como uma ferramenta estatal para responder às demandas por segurança simbólica (Wermuth; Mori; 2021), focam no controle das condutas humanas, buscando dissuadir os desviantes em potencial a não praticar os crimes ou descumprir as medidas impostas, através do uso da vigilância e do monitoramento constante.

A monitoração eletrônica, concretizada através do uso da tornozeleira pelo sujeito custodiado, representa, portanto, uma inovadora tecnologia penal que visa a atender à finalidade do controle e da repressão pelo estado punitivo. Esta surgiu, utopicamente, como uma ferramenta de superação da superpopulação carcerária, e com a promessa de reduzir os gastos públicos, o que é contraproducente quando analisados os dados referentes ao Brasil. Os sujeitos monitorados, representam para o sistema penal apenas 9% dos presos (Fórum Da Segurança, 2022, p. 387).

Embora em menor número, é essencial um olhar diferenciado para essa parcela de sujeitos monitorados, haja vista que eles são vítimas de uma dupla sanção penal. O fato se deve, primeiramente, por estarem sob custódia estatal e com restrições quanto ao seu direito constitucional de liberdade, e, por conseguinte, pelo retorno ao cárcere em decorrência do descumprimento das medidas do monitoramento, haja vista que desconhecem as regras procedimentais da monitoração eletrônica estipuladas pelo ente estatal.

É evidente que existem falhas na transmissão de informações para aqueles que usam a tornozeleira eletrônica, por ser uma tecnologia emergente. Contudo, o sujeito custodiado não deveria ser responsabilizado pela própria ignorância, principalmente quando ela decorre de uma inconsistência do Estado frente à ausência de melhorias em sua instrumentalização. O poder punitivo já é exercido mediante a sanção penal, de forma que o descumprimento das

medidas impostas ao uso da tornozeleira e, conseqüentemente, o retorno ao cárcere causado pelo desconhecimento das regras da monitoração eletrônica, descaracteriza a finalidade da pena e representa um duplo grau de repressão.

**Palavras-chave:** Monitoração eletrônica. Repressão estatal. Tecnologia penal.

## AGRADECIMENTOS

Agradecimento ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica financiado pela Unijuí em parceria com o Conselho Nacional do Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, pela concessão da Bolsa de Iniciação Científica que viabilizou a produção do presente trabalho.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Augusto Jobim. Entre Serpentes e Toupeiras: a cultura do controle na contemporaneidade (ou sobre o caso do monitoramento eletrônico de presos no Brasil). **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, PUCRS. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/8110>. Acesso em: 11 abr. 2023.

CAMPELLO, Ricardo Urquizas. ALVARES, Marcos César. “É bloqueio de sinal”: monitoramento eletrônico, punição e autoridade sociotécnica. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**. vol. 37, nº 109. e3710909, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/yScsmYdB6YLnd3xMxcjbQrL/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 jul. 2023.

CASTRO, André Giovane de; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Estado de Coisas inconstitucional: a violação de direitos humanos no sistema carcerário brasileiro**. São Paulo: Dialética, 2021.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MORI, Emanuele Dallabrida. A monitoração eletrônica de pessoas no âmbito penal brasileiro: maximização da liberdade ou reforço do controle?. **Revista Latino-Americana de Criminologia**, [S. l.], v. 1, n. 1, p. 178–199, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/relac/article/view/36398>. Acesso em: 11 abr. 2023

FÓRUM DA SEGURANÇA. **Anuário brasileiro da segurança pública**. 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 10 jul. 2023.